ACÓRDÃO - AC00 - 1107/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13009/2016/001
PROTOCOLO	: 1946549
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	: ROBSON MOTIZUKI OAB/MS 9.635, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN OAB/MS 10.733, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO OAB/MS 17.793 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – RESSALVA – REMESSA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA QUALQUER EXCEPCIONALIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a multa corretamente aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas, que independe da ocorrência de desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado e atende aos critérios estabelecidos no art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, inexistindo nas razões recursais qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, mantendo-se inalterado o **Acórdão AC01-1614/2018**, prolatado nos Autos do processo TC/13009/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima** (CPF nº 106.356.531-68), Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, em face da **Deliberação AC01-1614/2018**, prolatada nos Autos do processo **TC/13009/2016**, que assim decidiu:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2016, com ressalva pela remessa a esta Corte dos documentos da execução contratual fora do prazo, e aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o **Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima** apresentou Recurso (Peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O Recorrente, interpôs o presente recurso ao argumento de que o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo, bem como a execução financeira foram declaradas regulares e que não restou demonstrado qualquer prejuízo para execução do contrato ou para Administração Pública, sendo apenas uma falha de ordem formal, razão pela qual não justifica medida mais severa que culmine na aplicação da multa, bastando apenas recomendação quanto ao controle dos prazos.

Por fim, requer o afastamento da multa aplicada, bastando uma simples recomendação quanto ao cumprimento dos prazos.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP-GAB.PRES.-5573/2019** (Peça 3).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a **Análise ANA-DFLCP-10200/2021** (Peça 6), se manifestando no sentido de que às manifestações do Recorrente não assiste razão alguma, concluindo, ao final, pelo não provimento do presente recurso.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC-32/2022** (Peça 8), não visualizou motivos que possam modificar a decisão ora recorrida, opinando pelo conhecimento e improvimento do

presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Deliberação AC01-1614/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I- CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 151 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II- MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Deliberação AC01-1614/2018, os Autos foram submetidos à análise tanto que Divisão de Fiscalização, quanto do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho tais posicionamentos por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no que diz respeito à intempestividade na remessa de documentos.

Sobre a remessa de documentos relativos à contratação e à execução financeira a essa Corte de Contas, foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, sendo aplicado multa ao Recorrente no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS.

O recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, mas em suas razões recursais não apresentou justificativas sobre o envio a destempo.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta, para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso, 59 (cinquenta e nove) dias, e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima** (CPF nº 106.356.531-68), Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II- No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterado o **Acórdão AC01-1614/2018**, prolatado nos Autos do processo TC/13009/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III- Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/ARN/dssm